

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a proteção de usuários de redes sociais em relação a pedofilia e violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet), determinando a apuração, pelo provedor de aplicações de internet, de antecedentes de usuários relativos a pedofilia e violência contra a mulher.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

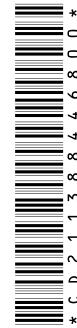
“Art. 16-A. O provedor de aplicações de internet que possibilite o intercâmbio de informações entre seus usuários deverá, a pedido de qualquer usuário, obter certidão de antecedentes criminais de outros usuários com quem este se relacione no âmbito da aplicação, bem assim os dados de processos em que estes sejam parte, disponíveis em repositórios administrados pelo Poder Público para acesso de qualquer cidadão.

Parágrafo único. O provedor de aplicações de que trata o caput deverá incluir, nos termos de uso, nos contratos de adesão e em acordos celebrados com os usuários do serviço oferecido, consentimento do usuário para acesso aos dados pessoais de que trata este artigo, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 3º Os provedores de aplicações deverão adequar os termos de uso e demais instrumentos que governam suas relações com os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *

usuários dos serviços oferecidos às disposições do art. 16-A da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no prazo de 180 dias contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes sociais tornaram-se um espaço de convivência e de estabelecimento de relações interpessoais típico da sociedade contemporânea. Tais características desses serviços são mais evidentes nos casos em que os contatos interpessoais são estimulados, mas perpassam todas as redes sociais em menor ou maior medida.

Em que pese os benefícios desses ambientes, usados por milhões de pessoas no Brasil, há o risco de se enfrentar constrangimentos nesses contatos, em especial quando o relacionamento se estabelece com pessoas com um histórico de violência de gênero ou de pedofilia.

Por esse motivo, consideramos essencial que os usuários possam se certificar dos antecedentes das pessoas com que se relacionam, antes de concordar com um contato.

No entanto, muitos usuários usam nomes de fantasia ou maquiam suas informações pessoais na internet. Apenas o provedor da aplicação, devido ao contrato ou acordo de adesão e às informações de acesso fornecidas por ocasião da afiliação do usuário à rede, tem condições de aferir sua real identidade e requerer certidões ou dados de processos relacionados com este. Por tal razão, a intermediação do provedor de rede é indispensável para certificar as pessoas envolvidas, por solicitação destas.

Nesse sentido, oferecemos à Casa este projeto de lei que impõe a obrigação de obter essas informações e documentos ao provedor da aplicação. Não se trata de uma novidade. Nos EUA, por exemplo, diversos serviços já oferecem essa facilidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *

Em vista dos benefícios que esse serviço irá trazer em termos de redução dos riscos de mulheres, jovens e grupos minoritários, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-2274



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211388446800>



* C D 2 1 1 3 8 8 4 4 6 8 0 0 *